



MENSAGEM Nº 08 de 2009
AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **JULIO CESAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 127
De 15/07/2009

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

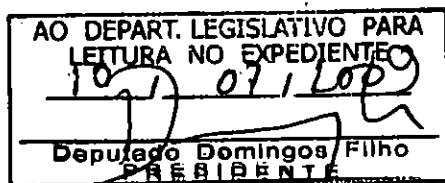
Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

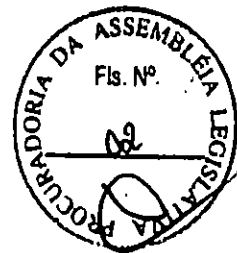
REG. Nº 1988

Em 09 de julho de 2009

Serviço de Proteção



Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Gabinete da Presidência



MENSAGEM N.º 08/2009

Fortaleza, 09 de julho de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apraz-nos encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão da remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III - Poder Judiciário, pensões provisórias, inclusive, e dá outras providências.

O índice utilizado para a majoração proposta é de 6 % (seis por cento), linearmente, para os cargos de provimento efetivo e comissionados, pensões provisórias e proventos pagos pelo Poder Judiciário, a partir de 1º de julho de 2009, sendo esse percentual correspondente ao índice geral que está sendo proposto para aplicação aos servidores do Poder Executivo, em recente mensagem enviada a essa Assembleia Legislativa.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA



Por outro lado, fica estabelecido como teto da remuneração dos servidores do Poder Judiciário, incluídas as vantagens pessoais, ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a teor do art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O projeto, pode-se perceber, Senhor Presidente, intenta amenizar as dificuldades financeiras vivenciadas pelos servidores deste Poder, guardando criteriosa observância às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e atendendo à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual.

Isto exposto, Excelência, convictos de que os ilustres membros dessa augusta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, indispensável para sua aprovação e transformação em lei, rogamos-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento **em caráter de urgência**, dada a manifesta relevância da matéria nela tratada para os servidores do Poder Judiciário cearense.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Senhores Deputados dessa Casa nossos sinceros protestos de estima e elevada consideração.


Desembargador Ernani Barreira Porto
PRESIDENTE DO TRIBUNAL



PROJETO DE LEI

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos, inativos e pensionistas do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

Art. 1º. Fica revista em índice único e geral, no percentual de 6 % (seis por cento), a remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos, inativos e pensionistas, a partir de 1º de julho de 2009, na forma dos Anexos I e II, partes integrantes desta Lei, e das demais disposições previstas neste diploma legal.

Parágrafo único – Fica revista, no mesmo percentual indicado no *caput* deste artigo, a remuneração dos ocupantes do cargo de Advogado da Justiça Militar, integrantes do Quadro do Poder Judiciário.

Art. 2º. Ficam revistos os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da Justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, no mesmo índice fixado nesta Lei para o pessoal em atividade.

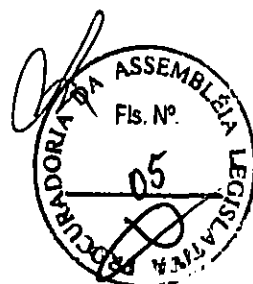
Art. 3º. Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 4º. Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional, na forma do § 2º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação pela Emenda Constitucional nº 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas, se insuficientes:

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de **1º de julho de 2009**.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.



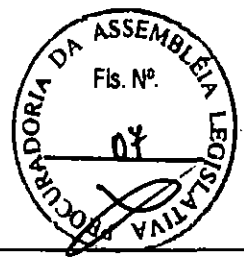


**ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. DA LEI Nº DE
DE JULHO DE 2009**

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ

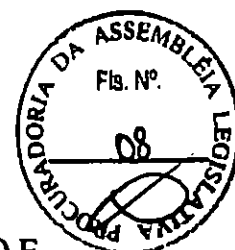
TABELA VENCIMENTAL

REF. PJ	REF. AJ	Vencimento Base (R\$)
-	AJ-18	400,90
-	AJ-19	420,95
PJ-01	AJ-20	441,99
PJ-02	AJ-21	464,09
PJ-03	AJ-22	487,30
PJ-04	AJ-23	511,66
PJ-05	AJ-24	537,24
PJ-06	AJ-25	564,11
PJ-07	AJ-26	592,31
PJ-08	AJ-27	621,93
PJ-09	AJ-28	653,02
PJ-10	AJ-29	685,68
PJ-11	AJ-30	719,96
PJ-12	AJ-31	755,96
PJ-13	AJ-32	793,75
PJ-14	AJ-33	833,44
PJ-15	AJ-34	875,11
PJ-16	AJ-35	918,87
PJ-17	AJ-36	964,81
PJ-18	AJ-37	1.013,05
PJ-19	AJ-38	1.063,71
PJ-20	AJ-39	1.116,89
PJ-21	AJ-40	1.172,74
PJ-22	AJ-41	1.231,37
PJ-23	AJ-42	1.292,94
PJ-24	AJ-43	1.357,59
PJ-25	AJ-44	1.425,47
PJ-26	AJ-45	1.496,74
PJ-27	AJ-46	1.571,58
PJ-28	AJ-47	1.650,16



PJ-29	AJ-48	1.732,67
PJ-30	AJ-49	1.819,30
PJ-31	AJ-50	1.910,27
PJ-32	AJ-51	2.005,78
PJ-33	AJ-52	2.106,07
PJ-34	AJ-53	2.211,37
PJ-35	AJ-54	2.321,94
PJ-36	AJ-55	2.438,04
PJ-37	AJ-56	2.559,94
PJ-38	AJ-57	2.687,93

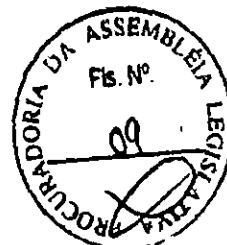
**ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. DA
LEI Nº DE DE JULHO DE 2009**



**VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E
ASSESSORAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO**

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGS-1	1.784,27	3.961,09	5.745,36
DGS-2	1.558,67	3.460,24	5.018,91
DGS-3	1.397,57	3.102,60	4.500,17
DNS-1	338,54	3.385,54	3.724,08
DNS-2	227,11	2.271,13	2.498,24
DNS-3	158,97	1.589,79	1.748,76
DAS-1	111,28	1.112,83	1.224,11
DAS-2	83,46	834,63	918,09
DAS-3	62,59	625,94	688,53
DAS-4	46,94	469,47	516,41
DAS-5	35,21	352,12	387,33

A handwritten signature, possibly of a legal representative, located at the bottom right of the page.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
1ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEДИENTE DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

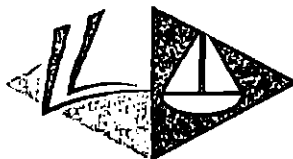
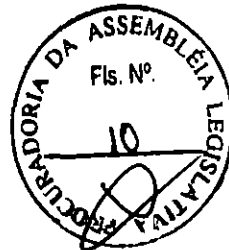
☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
☐ Encaminhe-se à Comissão
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 10/7/2009 Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 10 de 7 de 9
Juciano

De acordo com art. 173
Do R. Lutarus encaminha-se a
Comissão Judicial, Serviço
Pub. e Documentação
Em 1/1/1
Presidente

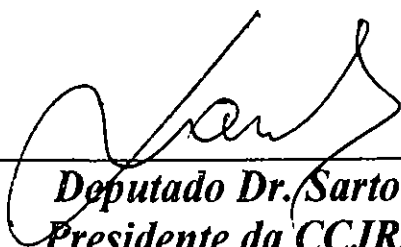


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA Mensagem Nº. 08 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 10 / 107 /2009.



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Parecer nº 60.0307/09

Mensagem nº 08/2009-TJ

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará através da Mensagem nº 08/2009-TJ apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *"Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos, inativos, pensionista do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências."*

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará encaminhando a proposta assevera que:

"O índice utilizado para a majoração proposta é de 6%(seis por cento), linearmente, para os cargos de provimento efetivo e comissionados, pensões provisórias e proventos pagos pelo Poder Judiciário, a partir de 1º de julho de 2009, sendo este percentual correspondente ao índice geral que está sendo proposto para ser aplicado aos servidores do Poder Executivo, em recente mensagem enviada a essa Assembleia Legislativa."

Por outro lado, fica estabelecido como teto da remuneração dos servidores do Poder Judiciário, incluídas as vantagens pessoais, ou de qualquer natureza, exceto o adicional de férias, o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a teor do art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O –projeto, pode-se perceber, Senhor Presidente, intenta amenizar as dificuldades financeiras vivenciadas pelos servidores deste Poder, guardando criteriosa observância às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e atendendo à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual.”

O projeto em comento guarda fundamento nos arts. 102 e 108, da Constituição Estadual que garante autonomia administrativa e financeira ao Tribunal de Justiça, prerrogativas estas que inclui a iniciativa de projeto de lei dispondo sobre a remuneração de seu pessoal ativo, inativo e pensionistas.

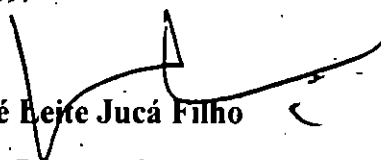
Outrossim, se depreende da redação do art. 5º, que o projeto de lei em foco atende às exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que as despesas decorrentes da

execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com a devida suplementação, se necessário.

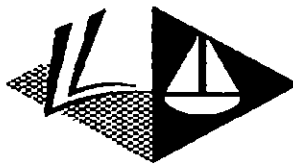
Embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinem*, sendo a mesma viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 14 de julho de 2009.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO.



MATÉRIA: Menção (TJ) Nº 08 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Manoel Carlos Nte.

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2009

PARECER

Favorável!


RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2009

PRESIDENTE DA CCJR



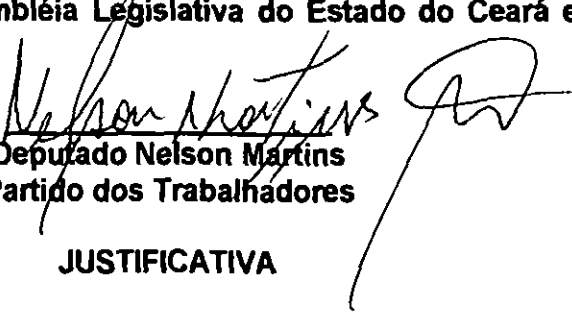
EMENDA SUPRESSIVA 01 /09
A MENSAGEM 08/2009-TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Suprime expressão constante do Art.5º.

Suprima-se-se a expressão “,que serão suplementadas, se insuficientes” ficando sua redação como se segue:

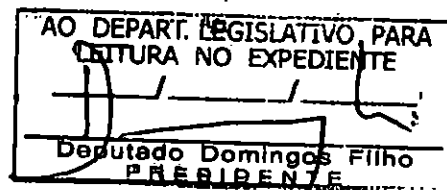
Art.5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de julho de 2009


Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo suprimir expressão que permite a suplementação de verbas, por parte do Governo do Estado, caso as dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Justiça sejam insuficientes para fazer frente às despesas decorrentes da Mensagem em tela.



Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Gabinete da Presidência

OF. N.º 686/2009-GAPRE

Fortaleza, 13 de julho de 2009.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Avenida Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres
CEP 60.170-900 Fortaleza – Ceará

Assunto: Emenda substitutiva ao Projeto de Lei cerne da Mensagem n.º
08/2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

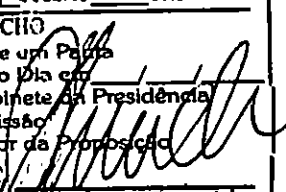
No momento em que cumprimento Vossa Excelência,
colho do ensejo para encaminhar-lhe a emenda modificativa do art. 4º do
Projeto de Lei cerne da Mensagem n.º 08/2009.

Confiante do apoio de Vossa Excelência, antecipo meus
sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,


Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO

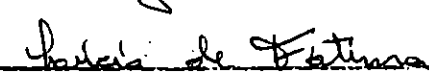
Presidente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
27ª LEGISLATURA/ 3ª	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 83ª	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
☒ Publique-se e inclua-se um Parecer	
☐ Inclua-se na Ordem do Dia	
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência	
☐ Encaminhe-se à Comissão	
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em: 14.7.2009	
Presidente / Secretário	

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REG. Nº 2025

Em 13 de Julho de 2009


Serviço de Protocolo

EMENDA MODIFICATIVA N^o 02



Modifica o *caput* do art. ° do Projeto de Lei cerne da Mensagem
n.º 08/2009

Art.1º. Altera o *caput* do art. 4º do Projeto de Lei cerne da Mensagem n.º
08/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo estadual, na forma do § 2º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação pela Emenda Constitucional nº 55, de 22 de dezembro de 2003.”

Handwritten signature

PARECER

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA☐ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☐ COFT ☐ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CECD ☐ CARHM ☐ CMADSA ☐ CSSS

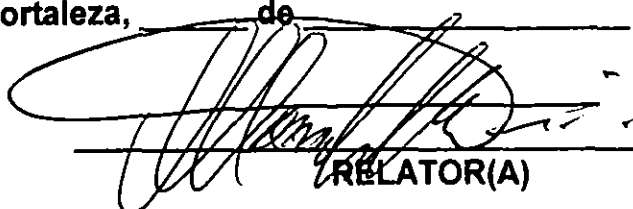
MATÉRIA

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ ☐ MENSAGEM Nº _____☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____☐ EMENDAS _____

AUTORIA: _____

RELATOR (A) DEPUTADO (A): Manoel CavalcantePARECER: Favorável às Emendas 01 e 02.

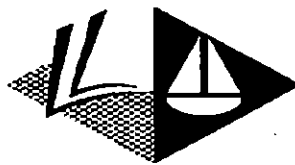
Fortaleza, _____ de _____ de 2009.


RELATOR(A)

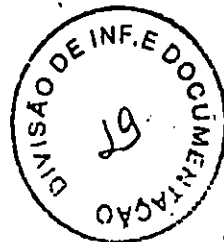
POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Fortaleza, _____ de _____ de 2009

PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Proposição (TJ) Nº 08 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Roberto elonho

Comissão de Justiça, em 15 de Julho de 2009

PARECER

Favorável à emenda proposta

[Assinatura]

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 15 de Julho de 2009

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

RESOLUÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 08/09 9 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS,
ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO QUADRO
III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica revista em índice único e geral, no percentual de 6 % (seis por cento), a remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos, inativos e pensionistas, a partir de 1º de julho de 2009, na forma dos anexos I e II, partes integrantes desta Lei, e das demais disposições previstas neste diploma legal.

Parágrafo único. Fica revista, no mesmo percentual indicado no caput deste artigo, a remuneração dos ocupantes do cargo de Advogado da Justiça Militar, integrantes do Quadro do Poder Judiciário.

Art. 2º Ficam revistos os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da Justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, no mesmo índice fixado nesta Lei para o pessoal em atividade.

Art. 3º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

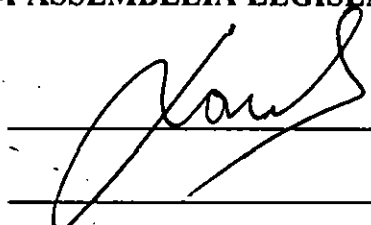
Art. 4º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo estadual, na forma do § 2º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação pela Emenda Constitucional nº 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de julho de 2009.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de julho de 2009.**



PRESIDENTE

RELATOR



_____	2.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	1.º SECRETÁRIO
_____	DEP. FERNANDO HUGO
_____	2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. HERMÍNIO RESENDE
_____	3.º SECRETÁRIO
_____	DEP. OSMAR BAQUIT
_____	4.º SECRETÁRIO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº DE DE JULHO DE 2009.

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ

TABELA VENCIMENTAL

REF. PJ	REF. AJ	Vencimento Base (R\$)
-	AJ-18	400,90
-	AJ-19	420,95
PJ-01	AJ-20	441,99
PJ-02	AJ-21	464,09
PJ-03	AJ-22	487,30
PJ-04	AJ-23	511,66
PJ-05	AJ-24	537,24
PJ-06	AJ-25	564,11
PJ-07	AJ-26	592,31
PJ-08	AJ-27	621,93
PJ-09	AJ-28	653,02
PJ-10	AJ-29	685,68
PJ-11	AJ-30	719,96
PJ-12	AJ-31	755,96
PJ-13	AJ-32	793,75
PJ-14	AJ-33	833,44
PJ-15	AJ-34	875,11
PJ-16	AJ-35	918,87
PJ-17	AJ-36	964,81
PJ-18	AJ-37	1.013,05
PJ-19	AJ-38	1.063,71
PJ-20	AJ-39	1.116,89
PJ-21	AJ-40	1.172,74
PJ-22	AJ-41	1.231,37
PJ-23	AJ-42	1.292,94
PJ-24	AJ-43	1.357,59



PJ-25	AJ-44	1.425,47
PJ-26	AJ-45	1.496,74
PJ-27	AJ-46	1.571,58
PJ-28	AJ-47	1.650,16
PJ-29	AJ-48	1.732,67
PJ-30	AJ-49	1.819,30
PJ-31	AJ-50	1.910,27
PJ-32	AJ-51	2.005,78
PJ-33	AJ-52	2.106,07
PJ-34	AJ-53	2.211,37
PJ-35	AJ-54	2.321,94
PJ-36	AJ-55	2.438,04
PJ-37	AJ-56	2.559,94
PJ-38	AJ-57	2.687,93

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº DE DE JULHO DE 2009.

VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E
ASSESSORAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGS-1	1.784,27	3.961,09	5.745,36
DGS-2	1.558,67	3.460,24	5.018,91
DGS-3	1.397,57	3.102,60	4.500,17
DNS-1	338,54	3.385,54	3.724,08
DNS-2	227,11	2.271,13	2.498,24
DNS-3	158,97	1.589,79	1.748,76
DAS-1	111,28	1.112,83	1.224,11
DAS-2	83,46	834,63	918,09
DAS-3	62,59	625,94	688,53
DAS-4	46,94	469,47	516,41
DAS-5	35,21	352,12	387,33



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E SETE

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS,
ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO QUADRO
III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica revista em índice único e geral, no percentual de 6 % (seis por cento), a remuneração dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, ativos, inativos e pensionistas, a partir de 1º de julho de 2009, na forma dos anexos I e II, partes integrantes desta Lei, e das demais disposições previstas neste diploma legal.

Parágrafo único. Fica revista, no mesmo percentual indicado no caput deste artigo, a remuneração dos ocupantes do cargo de Advogado da Justiça Militar, integrantes do Quadro do Poder Judiciário.

Art. 2º Ficam revistos os proventos dos servidores inativos do Quadro III – Poder Judiciário, dos serventuários da Justiça, inclusive, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos, e as pensões provisórias de montepio pagas pelo Poder Judiciário aos beneficiários de servidores, no mesmo índice fixado nesta Lei para o pessoal em atividade.

Art. 3º Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar o valor do subsídio mensal percebido por membro do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas.

Art. 4º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo estadual, na forma do § 2º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação pela Emenda Constitucional nº 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado.

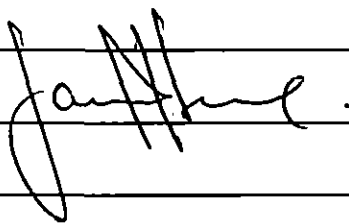
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de julho de 2009.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de julho de 2009.**

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE



	DEP. FRANCISCO CAMINHA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
	4.º SECRETÁRIO



GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS - AJ

TABELA VENCIMENTAL

REF. PJ	REF. AJ	Vencimento Base (R\$)
-	AJ-18	400,90
-	AJ-19	420,95
PJ-01	AJ-20	441,99
PJ-02	AJ-21	464,09
PJ-03	AJ-22	487,30
PJ-04	AJ-23	511,66
PJ-05	AJ-24	537,24
PJ-06	AJ-25	564,11
PJ-07	AJ-26	592,31
PJ-08	AJ-27	621,93
PJ-09	AJ-28	653,02
PJ-10	AJ-29	685,68
PJ-11	AJ-30	719,96
PJ-12	AJ-31	755,96
PJ-13	AJ-32	793,75
PJ-14	AJ-33	833,44
PJ-15	AJ-34	875,11
PJ-16	AJ-35	918,87
PJ-17	AJ-36	964,81
PJ-18	AJ-37	1.013,05
PJ-19	AJ-38	1.063,71
PJ-20	AJ-39	1.116,89
PJ-21	AJ-40	1.172,74
PJ-22	AJ-41	1.231,37
PJ-23	AJ-42	1.292,94
PJ-24	AJ-43	1.357,59
PJ-25	AJ-44	1.425,47
PJ-26	AJ-45	1.496,74
PJ-27	AJ-46	1.571,58
PJ-28	AJ-47	1.650,16
PJ-29	AJ-48	1.732,67
PJ-30	AJ-49	1.819,30
PJ-31	AJ-50	1.910,27
PJ-32	AJ-51	2.005,78
PJ-33	AJ-52	2.106,07
PJ-34	AJ-53	2.211,37
PJ-35	AJ-54	2.321,94
PJ-36	AJ-55	2.438,04
PJ-37	AJ-56	2.559,94
PJ-38	AJ-57	2.687,93

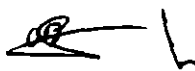
 



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº DE DE JULHO DE 2009

VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E
ASSESSORAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGS-1	1.784,27	3.961,09	5.745,36
DGS-2	1.558,67	3.460,24	5.018,91
DGS-3	1.397,57	3.102,60	4.500,17
DNS-1	338,54	3.385,54	3.724,08
DNS-2	227,11	2.271,13	2.498,24
DNS-3	158,97	1.589,79	1.748,76
DAS-1	111,28	1.112,83	1.224,11
DAS-2	83,46	834,63	918,09
DAS-3	62,59	625,94	688,53
DAS-4	46,94	469,47	516,41
DAS-5	35,21	352,12	387,33

~ 

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 124 DE 15/7/19

C. F. Soares

LEI Nº 4432 de 14/1/19

PUBLICADA EM 13/8/19

C. F. Soares

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 28/8/19

C. F. Soares